



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13679.720076/2017-81
ACÓRDÃO	2101-002.832 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GAMALIEL LUCAS CARNEIRO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução a título de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 11.600,54.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles – Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa e Antonio Sávio Nastureles.

RELATÓRIO

1. Trata-se de julgar recurso voluntário recurso voluntário (e-fls. 89/91) interposto em face do Acórdão nº **105-001.022** (e-fls. 77/80), exarado em 24/09/2020, ao julgar improcedente a

impugnação (e-fls. 20/72) contra a exigência fiscal formalizada pela Notificação de Lançamento (e-fls. 13/18).

2. Para compreensão do litígio, é útil fazer a transcrição do relatório disposto na decisão de piso.

Contra o sujeito passivo acima identificado, foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.127,40, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 15.008,74, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, detalhada na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

Glosa de R\$15.008,74 do valor lançado a título de Pensão Alimentícia. O Contribuinte paga Pensão Alimentícia que é descontada em folha de pagamento pelas fontes pagadoras, portanto, o valor a ser deduzido é o que consta da DIRF e comprovante de rendimento.

Cientificado do lançamento em 23/03/2017, o sujeito passivo apresentou impugnação em 29/03/2017, contestando a infração decorrente da dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 15.008,74, alegando que:

‘O contribuinte teve sua dissolução matrimonial em 29/03/1985, quando em sentença judicial ficou fixado que arcaria com alimentos em favor de Neuza Aparecida Vandenezi Carneiro, correspondente a 40% (Quarenta por cento) dos seus rendimentos, descontados em folha, sendo as fontes pagadoras no respectivo período a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, CNPJ: 18.241.349/0001-80 e o Governo do Estado de Minas Gerais, CNPJ: 05.461.142/0001-70.

Tem a obrigação alimentícia em favor da Sra. ROBERTA MARIA BUENO RAMOS, conforme processo judicial n . 73.472-6-07, fixando o pagamento de 15% do seu rendimento líquido, sendo a fonte retentora Espaço Médico SS Ltda-CNPJ: 05.132.163/0001-41.

A alegação de que o valor da pensão está tão somente vinculada no valor informado na DIRF ou no comprovante de rendimento, não tem qualquer condão de sustentabilidade no nosso ordenamento jurídico pátrio.

O contribuinte tem três fontes de rendimento, situação esta usual pela atividade médica que exerce.

Na empresa Espaço Médico SS Ltda, conforme comprovante de rendimento informado, informa que houve desconto a título de pensão alimentícia, porém, a fonte pagadora está dispensada da apresentação da DIRF.

Neste contexto, o valor da glosa não deve prosperar, pela argumentativa acima narrada e pelos documentos acostados na presente impugnação.'

Citou o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda/99 e decisão administrativa referente ao acórdão do CARF. Apresentou documentos (fls. 32/72).

3. Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2020 (e-fls. 85), o recorrente interpõe recurso voluntário (e-fls. 89/91) protocolado em 18/12/2020 (e-fls. 86), e não obstante o equívoco cometido ao identificar o número do acórdão recorrido (08-31.059, tal como disposto às e-fls. 90) e a obscuridade referida no subitem 3.4 infra, suscita as alegações que se seguem:

3.1. Em preliminar, alegação de suposta contrariedade da decisão de piso com o enunciado da Súmula CARF nº 98 (e-fls. 88/89).

3.2. No mérito, com o intuito de superar o óbice apontado na decisão de piso consistente na falta de comprovação do pagamento de pensão alimentícia, perfaz a juntada de conjunto documental (e-fls. 92/111) subdividido como se segue:

a) Comproventes de depósitos em conta corrente de titularidade da alimentanda Roberta (e-fls. 92/105);

b) Peças do processo de separação judicial nº **05 051590-5** (e-fls. 106/111), que se constituem em mera repetição dos documentos anexados às e-fls. 42/49.

3.3. Pede o restabelecimento das deduções informadas na declaração DIRPF a título de pensão alimentícia, tendo em vista a contrariedade à Súmula CARF nº 98 e o acolhimento do recurso para cancelar o débito fiscal

3.4. Diante da expressão *“apresentar seu recurso parcial, pelos motivos que se seguem”* (e-fls. 89), o contribuinte foi intimado prestar esclarecimentos sobre o questionamento, mas não se pronunciou a respeito (e-fls. 112).

4. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Antonio Sávio Nastureles**, Relator

5. O recurso é tempestivo e dele conheço.

6. Abstraindo-se da circunstância de se tratar de Súmula revogada, a alegação suscitada no recurso voluntário - de suposta contrariedade da decisão de piso com o enunciado da Súmula CARF nº 98 – tem pertinência com o mérito da exigência fiscal. Ou seja, no recurso não se vislumbram questões preliminares.

7. O recorrente pede que sejam restabelecidas as deduções a título de pensão alimentícia judicial como apresentadas na declaração DIRPF Exercício 2015 Ano-Calendário 2014 (e-fls. 2/12).

8. Faz-se a transcrição do trecho inserto no acórdão recorrido ao fundamentar a decisão de manter a exigência fiscal.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) é uma obrigação tributária que as empresas devem apresentar a Receita Federal do Brasil (RFB), quando efetuar qualquer pagamento com retenção de imposto de renda. Assim, por se tratar de informações prestadas pelas empresas, a DIRF pode ser utilizada como elemento de prova. Todavia, o contribuinte pode contestar as informações da DIRF, apresentando as suas provas, até porque, a DIRF é um documento passível de retificação, caso seja constatada alguma incorreção.

Analizando os documentos (fls. 35/41), verifica-se que o impugnante apresentou os informes de rendimentos das fontes pagadoras referentes ao ano-calendário de 2015, inclusive em relação a empresa Espaço Médico S/S para a qual alegou que não estava obrigada a entregar a DIRF (fl. 36), enquanto que a notificação de lançamento se refere aos fatos ocorridos no ano-calendário de 2014. Neste caso, observa-se que a análise das alegações apresentadas na sua impugnação ficou prejudicada, uma vez as provas apresentadas se referem ao ano distinto daquele que consta na notificação.

Ressaltando que o ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo que deve tomar todas as cautelas a fim de demonstrar, indubitavelmente, que faz jus ao benefício em discussão. Havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora quanto aos desembolsos alegados, cabe ao contribuinte carrear aos autos elementos de prova aptos a comprovarem que efetivamente arcou com as despesas declaradas.

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a glosa da pensão alimentícia na forma efetuada pela autoridade fiscal.

9. Ao examinar o conteúdo documental anexado ao tempo da interposição do recurso, podemos divisar comprovantes de depósito mensais em conta corrente de titularidade da alimentanda Roberta (e-fls. 92/97) que guardam pertinência com o ano-calendário 2014. Vejamos:

Data	Valor	e-fls.
03/01/2014	R\$ 777,40	92
04/02/2014	R\$ 940,29	92
06/03/2014	R\$ 1.025,67	95

02/04/2014	R\$ 994,31	95
05/05/2014	R\$ 1.070,69	93
03/06/2014	R\$ 965,59	93
02/07/2014	R\$ 1.015,95	97
05/08/2014	R\$ 1.018,75	97
03/09/2014	R\$ 960,46	96
03/10/2014	R\$ 917,78	96
04/11/2014	R\$ 1.009,50	94
02/12/2014	R\$ 904,15	94
	R\$ 11.600,54	

10. Na ficha RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS da DIRPF (e-fls. 2/12), consta informação do montante de R\$ 85.431,85 recebido pelo recorrente a título de lucros e dividendos da fonte pagadora ESPAÇO MÉDICO

11. Consoante documentação anexada ao tempo da interposição da impugnação, não remanesce dúvida sobre a obrigação alimentar do Recorrente para com a alimentanda Roberta, como se pode divisar nas peças produzidas no processo judicial nº 73472-6/07 (e-fls. 50/54).

12. Ao considerar o valor dos rendimentos advindos da fonte pagadora ESPAÇO MÉDICO (R\$ 85.431,85), o somatório dos depósitos efetivados na conta corrente de titularidade da alimentanda Roberta no ano-calendário 2014 (R\$ 11.600,54), em termos percentuais, não obstante se situar em patamar pouco abaixo do percentual de 15% fixado na decisão judicial, se situam em escala compatível para fins de se restabelecer a dedução.

13. Portanto, assiste razão ao recorrente em pleitear o restabelecimento da dedução a título de pensão alimentícia judicial e, no caso em tela, o montante a ser restabelecido corresponde ao valor dos depósitos bancários efetivados na conta corrente da alimentanda.

CONCLUSÃO

14. Em vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução a título de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 11.600,54.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles